



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | |
|--|-------|
| As três séries . . . Ano | 360\$ |
| A 1.ª série . . . | 140\$ |
| A 2.ª série . . . | 120\$ |
| A 3.ª série . . . | 120\$ |
| Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio | |

| | |
|--------------------|-------|
| Semestre | 200\$ |
| " | 80\$ |
| " | 70\$ |
| " | 70\$ |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 16 005, que abre créditos em várias províncias ultramarinas destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Despacho ministerial — Determina que o regime da obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar nos concelhos de Mafra, Mértola, Mogadouro, Peso da Régua, Santa Marta de Penaguão e Serpa a partir de 3 de Dezembro próximo.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 839 — Eleva os limites de emissão de moeda divisionária das espécies de \$10, \$20 e 1\$, fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 38 278, 39 089 e 40 273.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 018 — Designa as letras a adoptar para indicar a habilitação dos oficiais da Armada com cursos recentemente criados ou frequentados, no País e no estrangeiro.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 019 — Introduce alterações nas normas que regulam a classificação do milho de Angola, integradas no Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria n.º 9251.

Ministério da Economia:

Tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1956-1957.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro do Ultramar, a portaria publicada sob o n.º 16 005 no *Diário do Governo* n.º 223, 1.ª série, de 16 de Outubro corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

Na alínea a) do n.º 6.º, onde se lê:

Artigo 229.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De imóveis» 200.000\$00

deve ler-se:

Artigo 229.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis» 200.000\$00

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Outubro de 1956. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Assistência Social, por despacho de 24 do mês corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de saúde pública

Do artigo 103.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Alínea a) «Para a Direcção-Geral de Saúde» — 6.000\$00

Para o artigo 103.º «Despesas de comunicações»:

N.º 3) «Transportes»:

Alínea b) «Para o Parque Sanitário» . . . + 6.000\$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Outubro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

1.ª Repartição

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio de 1956, determino que o regime da obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar a partir de 3 de Dezembro próximo nos concelhos de Mafra, Mértola, Mogadouro, Peso da Régua, Santa Marta de Penaguão e Serpa.

Ministério da Justiça, 20 de Outubro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 839

Encontrando-se atingidos os limites legais de emissão das moedas divisionárias de \$10 e \$20 (bronze) e de 1\$ (alpaca), reconhece-se a conveniência de os elevar, de modo a satisfazer as necessidades do público e a garantir a função económica das mesmas moedas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão de moeda divisionária das espécies de \$10, \$20 e 1\$, fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 38 278, de 1 de Junho de 1951, 39.089, de 24 de Janeiro de 1953, e 40 273, de 8 de Agosto de 1955, são elevados para 12:000.000\$, 13:000.000\$ e 30:000.000\$, respectivamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Aranthes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 2 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, aa seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

Pensões e reformas

Artigo 267.º «Pensões e reformas»:

Do n.º 1) «Pensões»:

Alínea b) «Pensões e outras despesas nos termos do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929» — 1:000.000\$00

Do n.º 8) «Pagamento de pensões de reforma e de aposentação por intermédio da Caixa Geral de Aposentações»:

Alínea a) «Militares e funcionários reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 38 267» — 3:000.000\$00

— 4:000.000\$00

Para o n.º 3) «Subsídio ao Montepio dos Servidores do Estado» (artigo 68.º do Decreto n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934) . . . + 4:000.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Outubro de 1956. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 16 018

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do § único do artigo 61.º do Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937 (Estatuto dos Officiais da Armada); adoptar as seguintes letras para indicar a habilitação com cursos recentemente criados ou frequentados, no País e no estrangeiro:

- (AA) — Curso de artilharia antiaérea.
- (CAS) — Curso táctico A/S para comandantes.
- (GAS) — Curso de guerra A/S.
- (ASAN) — Curso de táctica A/S aeronaval.
- (DM) — Curso de rocega de minas.
- (MDM) — Curso de minas e rocega de minas.
- (DCM) — Curso de defesa contra minas.
- (DP) — Curso de defesa de portos.
- (GE) — Curso de guerra electrónica.
- (MET) — Curso de oficiais de material electrónico.
- (DG) — Curso de desmagnetização.
- (CIC) — Curso de informações de combate.
- (NCSO) — Curso de habilitação em *contrôle* naval de navegação.
- (NCSA) — Curso de habilitação em *contrôle* naval de navegação (auxiliares).
- (IOA) — Curso de informação de operações anfíbias.
- (CS) — Curso de habilitação para comandantes de submarinos.
- (TG) — Curso de turbinas de gás.
- (APC) — Curso de análise e provas de combustíveis.
- (ABC) — Curso de defesa atómica, biológica e química.
- (ABCD) — Curso de defesa atómica, biológica e química e de limitação de avarias.
- (AMGR) — Curso de aspectos médicos da guerra radiológica.

Ministério da Marinha, 31 de Outubro de 1956. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Exportação dos Cereais

Portaria n.º 16 019

As normas que regulam a classificação do milho de Angola acham-se integradas no Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais, aprovado pela Portaria n.º 9251, de 24 de Junho de 1939. Considera-se, porém, que este sistema de classificação não se adapta às condições actuais de produção e se afasta muito dos que modernamente usam os países exportadores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 72.º e 73.º do Regulamento da Junta de Exportação dos Cereais passem a ter a seguinte redacção:

Art. 69.º A Junta adopta para o milho os seguintes tipos para servirem de classificação:

Milhos seleccionados amarelos, dentados ou redondos — n.ºs 1 a 3.

Milhos seleccionados brancos, dentados ou redondos — n.º 1 a 3.

Milho mistura — n.º 1 e 2.

Milho refugio.

Considera-se milho seleccionado do grau n.º 1 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 1 por cento.

Considera-se milho seleccionado do grau n.º 2 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 6 por cento. Mais se exige que as percentagens de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não excedam, respectivamente, as percentagens de 1 por cento, 6 por cento e 3 por cento.

Considera-se milho seleccionado do grau n.º 3 o milho amarelo ou branco, dentado ou redondo, cujo total máximo de impurezas, grãos defeituosos e de outra cor não ultrapasse a percentagem de 12 por cento. Mais se exige que as percentagens de impurezas, grãos defeituosos e grãos de outra cor não excedam, respectivamente, as percentagens de 2 por cento, 12 por cento e 5 por cento.

Considera-se milho mistura do grau n.º 1 o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 6 por cento e as percentagens de impurezas e dos grãos defeituosos não excedam, respectivamente, 1 por cento e 6 por cento.

Considera-se milho mistura do grau n.º 2 o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 12 por cento e as percentagens de impurezas e dos grãos defeituosos não excedam, respectivamente, 2 por cento e 12 por cento.

Considera-se milho refugio o milho cujo total máximo de impurezas e grãos defeituosos não ultrapasse a percentagem de 20 por cento e as percentagens de impurezas e de grãos defeituosos não excedam, respectivamente, 4 por cento e 20 por cento.

§ 1.º Além das condições impostas no corpo deste artigo, deverá o milho apresentar um grau de humidade igual ou inferior a 14 por cento.

§ 2.º Consideram-se dentados os milhos de variedade *indentata* e redondos os da variedade *indurata* e todos os que possuam mais de 50 por cento de grão desta variedade.

Art. 70.º Para efeitos do artigo anterior entende-se por:

a) *Impurezas*. — Tudo aquilo que não for grão de milho, tal como: outras sementes, resíduos de carolo e, de uma maneira geral, de debulha, pedras, terra e outros detritos provenientes de uma deficiente limpeza, etc.;

b) *Grãos defeituosos*. — Todos aqueles que se encontram podres, verdes, mal desenvolvidos, engelhados, queimados, partidos ou estalados, prejudicados pelo calor, doenças, ataques de insectos ou qualquer outra causa, assim como os grãos de milho dos tipos «doce», «trigo» e «extra»;

c) *Grãos de outra cor*. — Os de cor diferente da dos da maioria da amostra. Na determinação dos graus de milhos brancos, os milhos manchados ou descorados serão considerados também de outra cor.

Art. 71.º Não serão considerados exportáveis os lotes de milho que não fiquem abrangidos por esta classificação nem aqueles que se saiba terem sido tratados com substâncias que os possam tornar impróprios para fins alimentares.

Art. 72.º Qualquer milho que se apresente com bafio ou outros cheiros estranhos será classificado como «refugio».

Art. 73.º Para a classificação do milho a granel colher-se-ão porções à superfície, meio e fundo de cada lote, em pontos correspondentes ao metro quadrado da sua superfície.

Para a classificação do milho ensacado colher-se-ão amostras, pelo menos, de 15 por cento do total dos sacos a classificar. Se, porém, se verificar pelas amostras colhidas que alguns sacos contêm milho que não pode obter classificação, é obrigatória a extracção das amostras de todos os sacos.

Ministério do Ultramar, 31 de Outubro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por despachos respectivamente de 23 de Abril de 1956 e de 18 de Outubro do ano corrente, aprovou, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31 564, de 10 de Outubro de 1941, as seguintes tabelas de preços de arroz em casca e descascado para a campanha de 1956-1957:

A) Tabela de preços de arroz em casca para a campanha de 1956-1957, aprovada por despacho ministerial de 23 de Abril de 1956

De compra à produção — Arroz da colheita de 1956

(Preço por quilograma)

| Peso do arroz em quilogramas por 20 l | Carolino | Gigante de 1.ª | | Gigante de 2.ª | Tipo Muga | Morcantil | Corrente |
|---------------------------------------|----------|----------------|-------|----------------|-----------|-----------|----------|
| | | A | B | | | | |
| 9 | 2,578 | 2,574 | 2,571 | 2,550 | 2,550 | 2,543 | 2,535 |
| 9,5 | 2,580 | 2,576 | 2,573 | 2,552 | 2,552 | 2,545 | 2,537 |
| 10 | 2,582 | 2,578 | 2,575 | 2,554 | 2,554 | 2,547 | 2,539 |
| 10,5 | 2,584 | 2,580 | 2,577 | 2,556 | 2,556 | 2,549 | 2,541 |
| 11 | 2,586 | 2,582 | 2,579 | 2,558 | 2,558 | 2,551 | 2,543 |
| 11,5 | 2,588 | 2,584 | 2,581 | 2,560 | 2,560 | 2,553 | 2,545 |
| 12 | 2,590 | 2,586 | 2,583 | 2,562 | 2,562 | 2,555 | 2,547 |

Formas cultivadas no País correspondentes aos tipos da tabela

Carolino — Bertone, Cristal Angola, Família 181 e Rinaldo Bersani.

Gigante de 1.ª:

A) Pregoce 6, Nero Vialone, Razza 77 e Stirp 136.
B) Allorio.

Gigante de 2.ª — Maratelli, Ardizzone, Espanhol, Amarelo, Ponta Rubra, Balzarette e Marchetti.

Tipo Muga — Muga e Pierrot.
 Mercantil — Chinês, Americano 1600, Onsen e Precoce
 Vittoria.

Corrente :

Rajado — Arroz da terra, outras formas de grão
 vermelho comprido e mistura de formas cultiva-
 das de grão vermelho.

Branco — Toda a mistura de formas de grão branco.

Nota. — A determinação do tipo comercial de qualquer nova
 forma cultivada não constante ainda da tabela será feita pelos ser-
 viços técnicos da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz.

Condições da tabela

a) O arroz com menos do que o mínimo marcado na
 tabela terá o preço convencionado entre o produtor e o
 industrial;

b) O arroz com peso superior a 12 kg por 20 l terá
 o preço máximo da tabela;

e) O arroz cujo peso seja intermediário aos indicados
 terá o preço correspondente ao peso que lhe ficar mais
 próximo da tabela;

d) Esta tabela refere-se a arroz limpo, seco e sem de-
 feito, com o máximo de 1,5 por cento de impurezas e
 14 por cento de humidade, sofrendo a diferença corres-
 pondente às impurezas que tiver a mais ou do grau de
 humidade em que se encontrar;

e) Nas transacções de 1 de Janeiro a 30 de Abril de
 1957 os preços desta tabela serão aumentados de \$01
 por quilograma e por mês;

f) Estes preços entendem-se para o arroz posto sobre
 vagão ou barco na estação ou cais mais próximo do lo-
 cal da produção;

g) A Comissão Reguladora, mediante análise efectuada
 no seu laboratório, estabelecerá o preço de todo o arroz
 fora das condições da tabela por possuir defeito e sobre
 cujo valor o produtor e o industrial não chegaram a
 acordo.

B) Tabela de preços de venda da indústria ao armazenista, do armazenista ao retalhista e do retalhista ao público,
 aprovada por despacho ministerial de 18 de Outubro de 1956, para a campanha de 1956-1957

(Preço por quilograma)

| Tipo comercial | Fabricado em | Marcação das embalagens | Marcação dos sacos de 75 kg | Preços de venda | | | | | |
|---------------------------------------|-------------------|---|--|-----------------------------|---------|------------------------------|---------|--------------------------|---------|
| | | | | Da indústria ao armazenista | | Do armazenista ao retalhista | | Do retalhista ao público | |
| | | | | Branco | Glacado | Branco | Glacado | Branco | Glacado |
| Carolino | Branco ou glacado | Carolino branco ou Carolino glacado | — | 6\$52 | — | 6\$87 | — | 7\$70 | — |
| | | | | — | 6\$67 | — | 7\$02 | — | 7\$90 |
| Gigante de 1. ^a | Branco ou glacado | Gigante de 1. ^a branco ou Gigante de 1. ^a glacado | — | 6\$35 | — | 6\$70 | — | 7\$50 | — |
| | | | | — | 6\$50 | — | 6\$85 | — | 7\$70 |
| Gigante de 1. ^a (a granel) | Branco ou glacado | — | Gigante de 1. ^a B Gigante de 1. ^a G | 5\$50 | — | 5\$85 | — | 6\$60 | — |
| | | | | — | 5\$65 | — | 6\$00 | — | 6\$80 |
| Gigante de 2. ^a | Branco | — | Gigante de 2. ^a B | 4\$74 | — | 5\$09 | — | 5\$70 | — |
| Mercantil | Branco | — | Mercantil B | 4\$24 | — | 4\$59 | — | 5\$20 | — |
| Corrente | Branco | — | Corrente B | 3\$91 | — | 4\$26 | — | 4\$80 | — |

Comissão de Coordenação Económica, 23 de Outubro de 1956. — Pelo Presidente, *António de Fezas Vital*.